



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	41
	Rubrica

448

Processo : 13982.000050/93-31

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.190

Recurso : 100.073

Recorrente : REBELATTO IND. E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

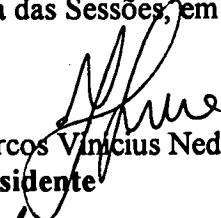
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

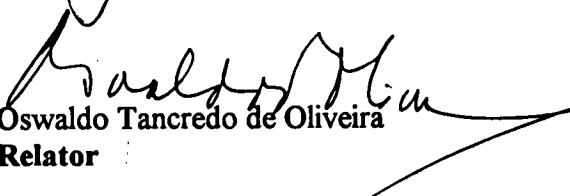
IPI - Levantamento por elementos subsidiários elaborado dentro dos estritos critérios autorizados no art. 343 do RIPI/82, inclusive com base nos elementos constantes da escrita fiscal do contribuinte. **QUEBRAS** - Na impossibilidade de sua indicação pelo órgão técnico, adota-se o percentual mais favorável ao contribuinte, aceito pela decisão recorrida, dentre os por este indicado. **TRD** - Excluída sua aplicação no período anterior a 30.07.91. **MULTA** - Do inciso II do art. 364: reduzida para 75%, *ex-vi* da superveniência do art. 41 da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REBELATTO IND. E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, e reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000050/93-31
Acórdão : 202-09.190

Recurso : 100.073
Recorrente : REBELATTO IND. E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida retrata com fidelidade os fatos que envolvem o presente litígio, por isso que o reproduz, à guisa de esclarecimento do Colegiado.

“Trata-se de impugnação, tempestivamente interposta, contra exigências contidas em auto de infração expedido em decorrência da constatação da falta de pagamento do IPI devido por saídas cujo lançamento e registro foram omitidos (sintetizado a fls. 48), no período compreendido entre 15 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1991, totalizando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os juros de mora calculados até 17/3/93 e a multa proporcional, **91.954,62 Unidades Fiscais de Referência (UFIR)**.”

Inconformado, comparece o contribuinte com a impugnação de fls. 54 a 78 e anexos, por procurador *ut* instrumento particular de mandato a fls. 79, alegando as seguintes preliminares:

- impossibilidade de arbitramento na forma realizada;
- impossibilidade da utilização da Taxa Referencial Diária como indexador monetário ou cumulativamente com os juros de mora;
- inconstitucionalidade da utilização da UFIR para o período de 1992 porque ferido o princípio da anterioridade.

No mérito, sustenta que:

- a determinação da quantidade de água adicionada à aguardente pura varia de acordo com a temperatura desta e no levantamento fez-se o cálculo a temperatura constante;
- teve que adicionar aguardente pura de elevado teor alcoólico a produto final adquirido de engarrafadora da cidade de Curitiba - PR, a 19° GL (fls. 73) o que serviria para transtornar os levantamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000050/93-31
Acórdão : 202-09.190

- o percentual de quebra ultrapassa folgadoamente os 4% utilizados nos levantamentos, podendo chegar a 7% (fls. 73);
- a nota fiscal nº 2857 teria sido lançada duplamente;
- o lançamento considerou apenas embalagens de 900 ml, ao passo que o contribuinte embala seu produto em diversos outros tamanhos (fls. 74);
- não foram apresentados os preços que compuseram a base de cálculo da exigência;
- não foi considerada a declaração do contribuinte, dando conta da diferença a maior, por ele constatada, no período sob escrutínio, de 60.488 l de aguardente pura;
- não mereceu consideração a existência de 981.684 l de aguardente pura em estoque no final de 1991 (fls. 74 e fls. 14).

Finalmente, ante a dúvida que reputa insolúvel, requer a aplicação do princípio jurídico-tributário da interpretação mais favorável ao contribuinte.

De acordo com a legislação vigente à época, um dos funcionários autuantes ofereceu informação a fls. 86 a 88.

Segue-se a Decisão nº 415/93 (fls. 92 a 104), que mantém integralmente o lançamento.

Tempestivamente, interpõe o contribuinte o recurso de fls. 112 a 137, expondo argumentação análoga à da impugnação já reverenciada. Tendo conhecido do recurso, acordaram os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. O acórdão nº 202-07.012, de 24/8/94 está consubstanciado na seguinte ementa (fls. 141):

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - QUEBRAS NO PROCESSO INDUSTRIAL - As quebras alegadas pela fiscalizada, não convenientemente comprovadas ou que excederem os limites normalmente admissíveis, devem ser submetidas ao pronunciamento de órgão técnico competente. Nula a decisão que não observa este preceito. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**



Processo : 13982.000050/93-31
Acórdão : 202-09.190

Para atender à exigência do 2º CC, em cumprimento do disposto no art. 344 do Regulamento do IPI (RIPI)¹, foi solicitada perícia à Delegacia Federal de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SC, em Chapecó - SC (fls. 165), produzida na forma do Laudo de Vistoria/Perícia de fls. 171 a 173.

No documento Informação Fiscal (Relatório de Diligência Fiscal), a fls. 179, referem-se os esforços feitos para atender à determinação regulamentar:

7. Finalmente, em 20/12/95, o Engenheiro Agrônomo responsável pela representação local do Ministério da Agricultura encaminhou-nos o Laudo de Vistoria/Perícia s/n, juntado à fls. 169/171, onde, após considerações diversas, conclui ser impossível precisar as perdas médias ocorridas no período solicitado, pois não haveria como aferir e correlacionar dados de tecnologia da época com temperatura, tempo de armazenamento, envelhecimento, tempo de área de exposição em cada etapa, teor alcoólico na origem, umidade do ar, e perdas no processamento (ressalto nosso).

8. Informamos, a propósito, que também consultamos o órgão local de pesquisa agropecuária - EPAGRI, bem como o responsável técnico da Estação Experimental de Videira (SC), que verbalmente nos informaram não haver condições de confirmar o possível percentual de quebras (perdas), na situação do caso sob análise.

Juntamente com a intimação do acórdão, solicitou-se ao contribuinte que informasse "[...] o percentual efetivo de perda ou uma média aproximada, desde que configure um único percentual" (fls. 180). Atendendo à solicitação, manifestou-se o contribuinte a fls. 182, nos seguintes termos: "Diante de tais considerações, mantêm-se os percentuais de quebra reais e efetivos na forma já apresentada."

Releva mencionar que, em Informação Fiscal (Relatório de Diligência Fiscal - Complemento), a fls. 183, se encontra o seguinte pronunciamento:

1 - Como constata-se através da documentação em anexo, não foi possível determinar o percentual efetivo de quebras ocorrido no processo de industrialização, nem através de Laudo específico, nem pela própria informação do contribuinte;

2 - Como o percentual médio admitido varia de 4% a 7% e o adotado no presente Auto de Infração foi de 4%, sugiro seja recalculado o presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13982.000050/93-31
Acórdão : 202-09.190

processo, adotando o maior percentual, ou seja, 7%, que é mais favorável ao contribuinte.

Face ao exposto, restituo o presente processo a DRJ, pra [sic] que esta determine a reformulação do mesmo, se assim entender, e demais procedimentos a seu cargo.”

Depois de assim relatar os fatos, passa a autoridade recorrida a emitir o julgamento, conforme resumimos.

Preliminarmente, diz que não se trata de arbitramento, como alega a impugnante; foi apenas constatada a omissão de saídas de aguardente estandardizada, a partir das quantidades informadas pelo próprio contribuinte, constantes em documentos fiscais apresentados e registrados na escrita fiscal do IPI, utilizando a proporcionalidade de adição de água necessária para a estandardização.

Em seguida, passa a detalhar como foi efetuada a proporcionalidade, em função da adição de água, para concluir que não houve o alegado arbitramento.

Agrega que os teores alcoólicos da aguardente pura não foram contestados por ocasião da entrada, prevalecendo, assim, os declarados, de 47,5 graus GL.

Quanto à utilização da TRD, diz que o lançamento obedece às determinações administrativas e legais aplicáveis ao fato e que as alegações da impugnante extrapolam a competência da autoridade administrativa para discuti-las e mantém o referido índice.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da UFIR, também rejeita a sua discussão, pelos motivos já sobejamente conhecidos.

No mérito, no que diz respeito às quebras, depois de relatar as providências adotadas para a obtenção do pronunciamento do órgão técnico competente e as declarações no sentido da impossibilidade de eleição de um percentual, invoca as declarações da impugnante, sobre a ocorrência de um percentual variável mínimo de 4 e máximo de 7%, para, à vista da aludida impossibilidade, adotar o percentual máximo declarado pelo próprio contribuinte, com o que elabora um novo demonstrativo do crédito tributário a ser exigido.

Com essas principais considerações, julga parcialmente procedente o lançamento, para exigir o crédito tributário resultante da adoção do novo percentual de quebras.

Recurso tempestivo a este Conselho.



Processo : 13982.000050/93-31
Acórdão : 202-09.190

Deve ser esclarecido, preliminarmente, que o extenso arrazoado constante do recurso constitui uma reedição *ipsis literis* dos termos da impugnação, a qual foi examinada e contestada, item por item, pela primitiva decisão de primeira instância, não obstante ter sido esta anulada, mas, como visto, tão-somente pela falta de audiência do órgão técnico competente, no que respeita ao percentual de quebras invocado pela contribuinte. No mais, todos os itens da citada impugnação - e conseqüentemente do presente recurso - foram apreciados pela autoridade recorrida na decisão anulada, bem como na decisão objeto deste recurso.

Novamente descreve os fatos já relatados e que ensejaram o presente litígio.

Reitera a tese da impossibilidade de arbitramento na forma realizada, a como já o fizera na impugnação, para concluir, nesse aspecto, que essa pretensão administrativa de realizar arbitramento e impor supostos valores com imagináveis omissões de receita, sem fundamento de lei, já é há muito tempo vedada, não só pela jurisprudência, como também pela legislação, conforme entende que o demonstram as decisões que passa a invocar, com transcrição dos trechos adequados.

Aborda novamente a questão da utilização da TRD, com as alegações já reiteradamente examinadas por este Conselho, nos sucessivos julgados que envolvem a referida taxa.

Quanto aos juros, fala da inconstitucionalidade de sua cobrança, acima dos limites prescritos na Magna Carta, alegações por igual já examinadas por esta Casa.

Quanto à UFIR, a alegada constitucionalidade de sua aplicação se prende também à alegação da publicidade da lei que a instituiu, que a recorrente diz ter ocorrido posteriormente ao exercício de 1991, inexistente, pois, no exercício de 1992, quando diz ter sido conhecida a lei.

Passando ao que designa como "fatos", reitera a abordagem dos seguintes:

- a) a utilização dos 47,5 graus GL utilizados nas notas fiscais dos fornecedores, visto que dita graduação passa a ser inferior a partir do recebimento do produto;
- b) duplicidade de registro da Nota Fiscal nº 2.857 (outubro de 1989 e outubro de 1990);
- c) a conversão das diferenças encontradas para volumes de "ml" fora realizada com base no volume de 900 ml, enquanto a empresa comercializava diversos outros tamanhos, os quais tinham preços não diretamente proporcionais à quantidade de "ML's";
- d) questões sobre a standardização, acréscimos de água e perdas ocorridas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000050/93-31
Acórdão : 202-09.190

Depois de invocar o art. 112 do Código Tributário Nacional, sobre a "interpretação mais favorável ao acusado", resume o pedido alegando a desobediência dos princípios constitucionais sobre o devido processo legal da garantia de ampla defesa (artigos 15 e 150 da CF), contestando o "arbitramento por presunção"; inconstitucionalidade da utilização da TRD e da UFIR.

No mérito, invoca a questão do teor alcoólico utilizado, a da duplicidade de registro de uma nota fiscal, falta de justificação da base para os preços adotados para o cálculo do imposto exigido.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, limitando-se a declarar correta a decisão de primeira instância, a fundamentação exposta na informação fiscal, bem como "no próprio ato decisório", e pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000050/93-31
 Acórdão : 202-09.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme já foi declarado, ao longo do presente relatório, o presente recurso constitui repetição *ipsis literis* dos termos constantes da impugnação, os quais já foram detalhadamente examinados e contestados, não só pela informação fiscal, como pela decisão original (anulada pelo fato já mencionado), e ainda pela decisão de que estamos tratando.

Por isso é que valho-me dos termos dos referidos pronunciamentos, como se aqui transcritos estivessem, para contestar as questões, não só preliminares, relativas às alegadas inconstitucionalidades, como também as de mérito, referentes, especialmente, ao arbitramento dos quantitativos, quebras e base de cálculo.

Como declara o julgador de primeira instância, ao contestar idênticos argumentos levantados na impugnação, a preliminar de desobediência a princípios constitucionais do devido processo legal, de garantia de ampla defesa, merece ser repelida de pronto, por destituída de qualquer fundamento.

Consoante demonstrado, a exigência "pautou-se nas regras que envolvem o contraditório, estando fundamentada na legislação de regência." Por sua vez, o levantamento procedido pelos auditores fiscais está fundamentalmente baseado nos próprios documentos fiscais da recorrente - notas fiscais de compra e venda, livros fiscais de entrada, saída e de inventário, e em declaração firmada pela recorrente.

O processo de standardização obedeceu as recomendações e critérios de órgão do Ministério da Agricultura, sem limitar, censurar ou inibir a produção de qualquer outra prova.

Pela comparação entre os valores de aguardente standardizada calculados com aqueles produzidos, apurou-se diferença caracterizada como omissão de saídas de aguardente standardizada, como se pode observar pelos demonstrativos de entradas de demonstrativo de produção registrada, subtraído do livro de inventário e, finalmente, demonstrativo de diferença.

No que diz respeito às quebras, como visto, os próprios órgão técnicos, cujo pronunciamento a respeito foi solicitado, por determinação deste Conselho, ao anular a primitiva decisão de primeira instância, ditos órgãos se manifestaram impossibilitados de fixar um percentual médio de perdas, pelo que passou a ser adotado, no caso, entre os percentuais declarados pela ora remetente, entre 4 e 7%, o maior deles, de 7%.

Quanto à alegada duplicidade de registro da Nota Fiscal nº 2.857, conforme declarou a fiscalização, revendo os seus registros a respeito, não foram encontrados registros de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000050/93-31
Acórdão : 202-09.190

notas fiscais em duplicidade. A reiteração da recorrente a respeito, como antes, não se faz acompanhar de qualquer comprovação do alegado.

Por sua vez, a existência do estoque de 981.684 litros de aguardente pura, em 31.12.81, foi efetivamente levada em consideração no levantamento, como demonstrado a fls. 19. Para obter a produção do ano de 1991, foram somados o estoque final de 1990 e as entradas de 1991 e deduzidos os estoques finais do ano de 1991; a quantidade de litros representada pela diferença é que foi estandardizada, resultando na produção de 1991.

Quanto à questão das unidades de apenas 900 ml adotadas como de um litro, para efeitos de quantitativos e apuração do crédito tributário, é de se destacar que, com a vigência das tabelas decorrentes da Lei nº 7.789, de 1989, a classificação unitária, para efeitos de base de cálculo, abrange, na mesma classe, os produtos de 0,600 a 1 litro, o que torna inócua a discussão.

No que diz respeito à vigência da UFIR, a Lei que a instituiu teve sua vigência com a publicação no Diário Oficial em 31.12.91, conforme já reiteradamente pronunciou este Conselho.

Quanto à aplicação da TRD, também, em face dos reiterados pronunciamentos deste Conselho, já agora respaldados pela IN SRF nº 32/97, deve ser excluída sua aplicação no período anterior a 30.07.91.

Finalmente, quanto à multa proporcional aplicada, é de se reduzir o seu percentual para 75%, *ex-vi* do disposto no art. 41 da Lei nº 9.430, de 1996, que alterou o art. 80 da Lei nº 4.502/64.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excluir as parcelas indicadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA